DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1103/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116005/2012
PROTOCOLO	:	1248758
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS
VALOR	:	R$ 19.800,00 (DEZENOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – TERMOS ADITIVOS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE E REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 058/2011), celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado*** e ***Aline Lúcia Rocca Verderosi***, objetivando a locação de imóvel, com valor contratual no montante de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1479/2014 (Peça 50).

Diante disso, analisamos os termos aditivos e a execução financeira do presente contrato administrativo.

1) Termos Aditivos de Prazo:

Alteração	Data da Formaliza-ção	Data da Publica-ção	Data da Remessa	Prazo
1º T.A.	01.01.2012	26.01.2012	26.01.2012	+ 12 meses
2º T.A.	26.12.2012	24.01.2013	06.02.2013	+ 03 meses

2) Termos Aditivos de Valor

Alteração	Data da Formaliza-ção	Data da Publica-ção	Data da Remessa	Valor (R$)
1º T.A.	01.01.2012	26.01.2012	26.01.2012	26.400,00
2º T.A.	26.12.2012	24.01.2013	06.02.2013	7.251,66

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, ao examiná-lo emitiu a Análise ANA-6ICE-10579/2014 (Peça 53), opinando pela regularidade e legalidade na execução do Contrato Administrativo, *visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução* e pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos.

Ressalta-se a intempestividade na remessa dos documentos tendo em vista que a documentação necessária deveria ter sido enviada em 20.05.2011, sendo contatado que tais documentos foram protocolados nesta Corte de Contas, somente 26.01.2012, portanto, transcorrendo 07 (sete) meses de da data limite.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10170/2014 (Peça 55), entendendo que *foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta pela regularidade e legalidade da execução financeira e termos aditivos, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso III e*

§ 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato Administrativo nº 058/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado*** e ***Aline Lúcia Rocca Verderosi***, encontra-se regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do referido Termo de Credenciamento, que restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	19.800,00
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R$	33.651,66
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$	53.451,66
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	53.451,66
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	53.451,66
Total de Comprovante de Despesa Emitido	R$	53.451,66
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	53.451,66

Diante do apresentado, verifico que a execução deste Termo de Credenciamento foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados e que os Termos Aditivos atendem a legislação vigente.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a

aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. André Alves Ferreira, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º, 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 058/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado*** e ***Aline Lúcia Rocca Verderosi***, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 058/2011, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. André Alves Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb